



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE lei nº 012/79-E

AUTOR:- Chefe do Executivo

ASSUNTO:- "Institui a taxa de Serviços de
Pavimentação e estabelece critérios e va-
lores para o seu cálculo e lança-
mento".

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO



OFÍCIO Nº 110/79-3A.

IBIÚNA-SP., 10 DE MAIO DE 1979.

SENHOR PRESIDENTE:

- Pelo presente, passamos às mãos |
de Vossa Excelência, o Projeto de Lei sob o nº 89, desta data, |
que Institui a Taxa de Serviços de Pavimentação e estabelece |
critérios e valores para o seu cálculo e lançamento, o qual de |
cerá ser apreciado por essa E. Câmara de Vereadores em CARÁ - |
TER DE URGÊNCIA, na forma disposta pelo § 1º do art. 26, do De |
creto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969.

Aproveitamos a oportunidade para |
reiterar a Vossa Excelência, nossos protestos de estima e eleva |
da consideração.

Atenciosamente

- DR. ORLANDO DA SILVA -
PREFEITO MUNICIPAL

AO

EXMO. SR.

LUIZ GABRIEL VIEIRA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA.

N E S T A.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI Nº 89.

DE 10 DE MAIO DE 1979.

"Institui a Taxa de Serviços de Pavimentação e estabelece critérios e valores para o seu cálculo e lançamento".

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e eu ORLANDO DA SILVA, na qualidade de Prefeito do Município de Ibiúna, sanciono e promulgo a seguinte Lei:-

ARTIGO 1º - A Taxa de Serviços de Pavimentação é devida pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços de pavimentação de vias ou logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa na data da conclusão dos serviços referidos neste artigo.

ARTIGO 2º - Consideram-se serviços de pavimentação, para efeito de incidência da Taxa, os de:

I - colocação de guias, sargetas e sargetão, isoladamente ou em conjunto com quaisquer dos demais serviços preparatórios a seguir mencionados:

- a) - estudos topográficos;
- b) - terraplenagem superficial;
- c) - consolidação e reaproveitamento do leito;
- d) - execução de pequenas obras de arte;
- e) - escoamento de águas pluviais, executando rede de água pluvial, incluindo boca de lobo, galeria de água pluvial e poço d'água.

II - calçamento da parte carroçável de via ou logradouro público, qualquer que seja o material usado;

III - construção, substituição ou reconstrução do calçamento.

ARTIGO 3º - A Taxa não incide:

I - na hipótese de simples reparação ou recapamento de pavimento, que prescindir de novos serviços de infraestrutura;

II - em relação aos imóveis localizados na zona rural.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos do disposto no item II, as delimitações das zonas rural e urbana serão as estabelecidas, para efeitos fiscais, na legislação municipal.

ARTIGO 4º - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público abrangido pelos serviços de pavimentação.

§ 1º - Consideram-se também lindeiros os bens imóveis que tenham acesso à via ou logradouro objeto dos serviços de pavimentação por ruas ou passagens particulares, entradas de via, bem como outros assemelhados.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO



Handwritten signature and initials.

- 0 2

§ 2º - A Taxa é devida, a critério da repartição competente:

a) - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

b) - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

ARTIGO 5º - A Taxa será calculada à razão de 30% (trinta por cento) sobre o valor do salário de referência, multiplicado pelo número de metros quadrados resultantes do produto da largura da metade da faixa carroçável pela extensão linear da testada;

I - do bem imóvel sobre a via ou logradouro abrangido pelos serviços;

II - do acesso sobre o alinhamento da via ou logradouro abrangido pelos serviços, nos casos referidos no § 1º do artigo 4º.

§ 1º - Nas hipóteses referidas no item II deste artigo, a Taxa será dividida igualmente entre os imóveis beneficiados.

§ 2º - Para efeito do cálculo da Taxa, fica estabelecida em 14 (quatorze) metros a largura máxima da faixa carroçável.

§ 3º - Na hipótese de execução apenas dos serviços de pavimentação referidos no item I do artigo 2º, a Taxa será devida com a redução de 70% (setenta por cento).

§ 4º - Na hipótese de execução apenas dos serviços de pavimentação referidos no item II do artigo 2º, a Taxa será devida com a redução de 30% (trinta por cento).

§ 5º - Na hipótese de execução apenas dos serviços de pavimentação referidos no item III do artigo 2º, a Taxa será devida com a redução de 40% (quarenta por cento).

ARTIGO 6º - A Taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se no que couber, as normas estabelecidas para os Impostos Predial e Territorial Urbano.

ARTIGO 7º - No caso de parcelamento, para efeitos fiscais, do imóvel já lançado, e a requerimento do interessado, o lançamento da Taxa poderá ser desdobrado em tantos quantos forem os imóveis em que se subdividiu o primitivo, na proporção de suas respectivas extensões lineares de testada sobre a via ou logradouro abrangido pelos serviços.

ARTIGO 8º - O lançamento considera-se regularmente notificado ao contribuinte, para efeito de pagamento:

I - no caso de imóvel construído, com a entrega da notificação no local a que se referir, a qualquer das pessoas de que trata o § 2º do artigo 4º, a seus prepostos ou empregados;

II - no caso de imóvel não construído, com a entrega

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO



- 03 -

(entre)ga da notificação no endereço que constar do cadastro imobiliário para efeito de entrega das notificações relativas ao Imposto Territorial Urbano, a qualquer das pessoas de que trata o § 2º do artigo 4º, a seus prepostos ou empregados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Comprovada a impossibilidade, em 2 (duas) tentativas, de entrega da notificação a qualquer das pessoas referidas neste artigo ou no caso de recusa de seu recebimento por parte daquelas, a notificação do lançamento far-se-á por edital publicado na imprensa local ou regional.

ARTIGO 9º - A Taxa será arrecadada em até 03 (três) parcelas anuais, de valor igual ou crescente, não podendo nenhuma delas ser inferior a 1 (uma), ressalvado o disposto no § 4º.

§ 1º - Cada parcela anual será desdobrada em um mínimo de 8 (oito) e máximo de 12 (doze) prestações mensais e iguais, ressalvado o disposto no § 4º.

§ 2º - O interregno entre o vencimento da primeira prestação da primeira parcela anual e o da última prestação da terceira parcela anual não será superior a 40 (quarenta) meses.

§ 3º - A quantidade e a proporcionalidade das parcelas anuais e a quantidade de prestações mensais, serão estabelecidas em regulamento.

§ 4º - Nos cálculos para apuração do valor da Taxa, de suas parcelas anuais e respectivas prestações mensais, serão desprezadas as unidades de centavos.

§ 5º - O vencimento da primeira prestação da primeira parcela anual dar-se-á 30 (trinta) dias após a data da notificação, feita na forma do artigo 8º, sendo dispensada qualquer outra notificação para o pagamento das demais parcelas anuais.

ARTIGO 10º - Será facultado ao contribuinte o pagamento antecipado da Taxa, com o desconto de:

a) - 20% (vinte por cento), quando o pagamento total da Taxa for efetuado até a data do vencimento da primeira prestação da primeira parcela anual;

b) - 15% (quinze por cento), sobre o saldo, quando o pagamento total da segunda e terceira parcelas anuais for efetuado até a data do vencimento da última prestação da primeira parcela anual;

c) - 10% (dez por cento), sobre o saldo, quando o pagamento total da terceira parcela anual for efetuado até a data do vencimento da última prestação da segunda parcela anual;

ARTIGO 11º - Os débitos não pagos nos prazos regulamentares, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais, ficam acrescidos de:

I - Multa de:

a) - 10% (dez por cento), se o pagamento efetuar-se dentro de 5 (cinco) dias após o vencimento;

b) - 20% (vinte por cento), nos demais casos.

II - juros moratórios, à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do vencimento, com

- SEQUE-

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO



- 04 -

(con)tando-se como mês completo qualquer fração deste;

III - correção monetária.

ARTIGO 12º - Não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

§ 1º - Observado o disposto neste artigo, e enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer parcelas.

§ 2º - Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga, a partir da qual serão devidos os acréscimos previstos no artigo anterior.

ARTIGO 13º - Verificando-se a alienação de imóvel em relação ao qual haja lançamento da Taxa a responsabilidade pelo débito correspondente transferir-se-á para o adquirente, salvo se este for a União, Estado ou Município, inclusive o de Ibiúna, caso em que todas as prestações da Taxa vencer-se-ão antecipadamente, respondente por elas o alienante.

ARTIGO 14º - Das certidões relativas à situação fiscal de qualquer imóvel constarão sempre os débitos relativos à Taxa de Serviços de Pavimentação, ainda que não-exigíveis, circunstância que se declarará na certidão.

ARTIGO 15º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 10 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 1979.

DR. ORLANDO DA SILVA-
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO



[Handwritten signature]

-JUSTIFICATIVA-

-PROJETO DE LEI Nº 89, DE 10/05/1979-

Versa o presente Projeto de Lei, sobre a Instituição de Taxa de Serviços de Pavimentação e estabelece critérios e valores para o seu cálculo e lançamento, a fim de dotar a Administração, dos recursos necessários à consecução de obras prioritárias, que há décadas vem desafiando sucessivas Administrações, dada a absoluta carência de recursos financeiros. Para tornar esse objetivo uma realidade, submetemos à apreciação dessa Casa de Leis, a presente Proposição que é uma colaboração da E. Câmara, através de sua brilhante assessoria jurídica, em cujo anteprojeto foi baseado este projeto, após as devidas adaptações as peculiaridades locais.

Na elaboração da presente proposição, foram exaustivamente analisadas as implicações sociais que poderiam advir em decorrência da aplicação desta Lei, optando-se pelo percentual de 30% (trinta por cento) sobre o salário de referência, que reputamos ser acessível à maioria da população uma vez que será dividida em no máximo de 3 (tres) parcelas anuais.

Para a aprovação desta Proposição, contamos com a anuência dos Nobres Edis, e será o primeiro passo para libertarmos desse marasmo, que tolhe todas e quaisquer iniciativas, no sentido de dotar a nossa Comuna na necessária infra-estrutura, através dos recursos que serão captados, dando assim condições para execução de outras obras de que carece a nossa Comunidade.

Assim sendo, submetemos à apreciação dessa prestigiosa Corporação, o presente Projeto, esperando que o mesmo venha a ser transformado em Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 10 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 1979.

-DR. ORLANDO DA SILVA-
PREFEITO MUNICIPAL

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 07

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,
FINANÇAS E ORÇAMENTO e OBRAS PÚBLICAS E ATIVIDADES PRÍVADAS.

O PROJETO É CONSTITUCIONAL E LEGAL NADA TENDO
A ÔPOR QUANTO A SUA APROVAÇÃO.-

Sala das Comissões em 10/maio/1.979.-

Laurindo B. de Moraes

Miguel Pereira da Silva

Bruno M. A. M. Almeida

João de Deus

Fadto Bahia

João de Deus

Miguel Pereira da Silva

Requerimento

ps. 08
13.08

Requeremos a mesa na forma
regimental de acordo com o artigo
133 item IV - Letra c do regimento
interno, seja colocado em regime
de urgência Especial o Projeto de Lei
Nº 12/78-E - de autoria do Chefe
do Executivo e 008-009 e 010/79 L.

Fado Kaha

João Paulo

Bruno Roberto

João Paulo

João Paulo

Roberto Fungari

Miguel Pereira da Silva

Lauro B. de Moraes

Lauro

Lauro



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

[Handwritten signature]

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 008/79

"Institui a Taxa de Serviços de Pavimentação e / estabelece critérios e valores para o seu cálculo e lançamento".

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e eu ORLANDO DA SILVA, na qualidade de Prefeito do Município de Ibiúna, sanciono e promulgo a seguinte Lei:-

ARTIGO 1º- A Taxa de Serviços de Pavimentação e/ devida pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços de pavimentação de vias ou logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

PARÁGRAFO ÚNICO- Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa na data da conclusão dos serviços referidos neste artigo.

ARTIGO 2º- Consideram-se serviços de pavimentação, para efeito de incidência da Taxa, os de:

I- colocação de guias, sarjetas e sarjetão, isoladamente ou em conjunto com quaisquer dos demais serviços preparatórios a seguir mencionados:

- a) - estudos topográficos;
- b) - terraplenagem superficial;
- c) - consolidação e reaproveitamento do leito;
- d) - execução de pequenas obras de arte;
- e) - escoamento de águas pluviais, executando rede de água pluvial, incluindo boca de lobo, galeria de água pluvial e poço d'água.

II - calçamento da parte carroçável de via ou logradouro público, qualquer que seja o material usado;

III - construção, substituição ou reconstrução do calçamento

ARTIGO 3º- A Taxa não incide:

I- na hipótese de simples reparação ou recapeamento de pavimento, que prescindam de novos serviços de infraestrutura;

segue.....02



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

02

II- em relação aos imóveis localizados na zona /
rural.

PARÁGRAFO ÚNICO- Para os efeitos do disposto no
item II, as delimitações das zonas rural e urbana serão as estabele-
cidas, para efeitos fiscais, na legislação municipal.

ARTIGO 4º- Contribuinte da Taxa é o proprietá-/
rio, o titular de domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de/
bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público abrangido pelos ser-
viços de pavimentação.

§ 1º- Consideram-se também lindeiros os bens i-
móveis que tenham acesso à via ou logradouro objeto dos serviços de
pavimentação por ruas ou passagens particulares, entradas de vila,/
bem como outros assemelhados.

§ 2º- A Taxa é devida, a critério da repartição
competente:

a)- por quem exerça a posse direta do imóvel, /
sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indire-/
tos;

b)- por qualquer dos possuidores indiretos, sem
prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor di-
reto.

§ 3º- O disposto no parágrafo anterior aplica-/
-se ao espólio das pessoas nele referidas.

ARTIGO 5º- A Taxa será calculada à razão de 30%
(trinta por cento) sobre o valor do salário de referência, multipli-
cado pelo número de metros quadrados resultantes do produto da lar-
gura da metade da faixa carroçável pela extensão linear da testada:

I- do bem imóvel sobre a via ou logradouro a- /
brangido pelos serviços;

II- do acesso sobre o alinhamento da via ou lo-/
gradouro abrangido pelos serviços, nos casos referidos no § 1º do /
artigo 4º.

§ 1º- Nas hipóteses referidas no item II deste ar-
tigo, a Taxa será dividida igualmente entre os imóveis beneficiados.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

[Handwritten signature]
03.

§ 2º- Para efeito do cálculo da Taxa, fica esta
belecida em 14(quatorze) metros a largura máxima da faixa carroçá-
vel.

§ 3º- Na hipótese de execução apenas dos servi-
ços de pavimentação referidos no item I do artigo 2º, a Taxa será/
devida com a redução de 70%(setenta por cento).

§ 4º- Na hipótese de execução apenas dos servi-
ços de pavimentação referidos no item II do artigo 2º, a Taxa será
devida com a redução de 30%(trinta por cento).

§ 5º- Na hipótese de execução apenas dos servi-
ços de pavimentação referidos no item III do artigo 2º, a Taxa será
devida com a redução de 40%(quarenta por cento).

ARTIGO 6º- A Taxa será lançada em nome do contri-
buinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se,/
no que couber, as normas estabelecidas para os Impostos Predial e/
Territorial Urbano.

ARTIGO 7º- No caso de parcelamento, para efeitos
fiscais, do imóvel já lançado, e a requerimento do interessado, o/
lançamento da Taxa poderá ser desdobrado em tantos quantos forem /
os imóveis em que se subdividiu o primitivo, na proporção de suas/
respectivas extensões lineares de testada sobre a via ou logradou-
ro abrangido pelos serviços.

ARTIGO 8º- O lançamento considera-se regularmen-
te notificado ao contribuinte, para efeito de pagamento:

I- no caso de imóvel construído, com a entrega/
da notificação no local a que se referir, a qualquer das pessoas /
de que trata o § 2º do artigo 4º, a seus prepostos ou empregados;

II- no caso de imóvel não construído, com a ent-/
rega da notificação no endereço que constar do cadastro imobiliá-
rio para efeito de entrega das notificações relativas ao Imposto /
Territorial Urbano, a qualquer das pessoas de que trata o § 2º do/
artigo 4º, a seus prepostos ou empregados.

PARÁGRAFO ÚNICO- Comprovada a impossibilidade,/
em 2(duas) tentativas, de entrega da notificação a qualquer das -/
segue....04-



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

104

pessoas referidas neste artigo ou no caso de recusa de seu recebimento por parte daquelas, a notificação do lançamento far-se-á por edital publicado na imprensa local ou regional.

ARTIGO 9º- A Taxa será arrecadada em até 03(... três) parcelas anuais, de valor a 1(uma), ressalvado o disposto no § 4º.

§ 1º- Cada parcela anual será desdobrada em um/mínimo de 8(oito) e máximo de 12(doze) prestações mensais e iguais ressalvado o disposto no § 4º.

§ 2º- O interregno entre o vencimento da primeira prestação da primeira parcela anual e o da última prestação da/terceira parcela anual não será superior a 40(quarenta) meses.

§ 3º- A quantidade e a proporcionalidade das -/parcelas anuais e a quantidade de prestações mensais, serão estabelecidas em regulamento.

§ 4º- Nos cálculos para apuração do valor da Taxa, de suas parcelas anuais e respectivas prestações mensais, se-/rão desprezadas as unidades de centavos.

§ 5º- O vencimento da primeira prestação da primeira parcela anual dar-se-á 30(trinta) dias após a data da notificação, feita na forma do artigo 8º, sendo dispensada qualquer ou-/tra notificação para o pagamento das demais parcelas anuais.

ARTIGO 10º- Será facultado ao contribuinte o pagamento antecipado da Taxa, com o desconto de:

a)- 20%(vinte por cento), quando o pagamento total da Taxa for efetuado até a data do vencimento da primeira prestação da primeira parcela anual;

b)- 15%(quinze por cento), sobre o saldo, quando o pagamento total da segunda e terceira parcelas anuais for efetuado até a data do vencimento da última prestação da primeira parcela anual;

c)- 10%(dez por cento), sobre o saldo, quando o pagamento total da terceira parcela anual for efetuado até a data/do vencimento da última prestação da segunda parcela anual.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

[Handwritten signature]

ARTIGO 11º - Os débitos não pagos nos prazos regulamentares, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais, ficam acrescidos de:

I- Multa de:

a)- 10%(dez por cento), se o pagamento efetuar-se dentro de 5(cinco) dias após o vencimento;

B)- 20%(vinte por cento), nos demais casos.

II- juros moratórios, à razão de 1%(um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração deste;

III- correção monetária.

ARTIGO 12º - Não será admitido o pagamento de -/ qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

§ 1º - Observando o disposto neste artigo, e enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer parcelas.

§ 2º - Decorrido o prazo fixado para pagamento / da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira prestação / não paga, a partir da qual serão devidos os acréscimos previstos no artigo anterior.

ARTIGO 13º - Verificando-se a alienação de imó-/ vel em relação ao qual haja lançamento da Taxa a responsabilidade / pelo débito correspondente transferir-se-á para o adquirente, salvo se este for a União, Estado ou Município, inclusive o de Ibiúna, caso em que todas as prestações da Taxa vencer-se-ão antecipadamente, respondente por elas o alienante.

ARTIGO 14º - Das certidões relativas à situação / fiscal de qualquer imóvel constarão sempre os débitos relativos à / Taxa de Serviços de Pavimentação, ainda que não-exigíveis, circunstância que se declarará na certidão.

S

E



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

[Handwritten signature and date]
25/11/96

ARTIGO 15º - Esta lei entrará em vigor na data /
de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE /
IBIÚNA, AOS 11 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 1.979.

LUIZ GABRIEL VIEIRA
PRESIDENTE

Prof. JÚLIO CÉSAR RABELO
1º SECRETÁRIO

- MIGUEL PEREIRA DA SILVA -

- 2º SECRETÁRIO -



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

15
[Handwritten signature]

Ofício nº 547/79

Ibiúna, 11 de Maio de 1.979

SENHOR PREFEITO:

Através do presente encaminho a V. Ex^a., o AUTÓ/
GRAFO DE LEI Nº 008/79, referente ao Projeto de Lei nº 89, de au/
toria de Vossa Excelência, e que nesta Casa de Leis recebeu o nº/
012/79-E, que "Institui a Taxa de Serviços de Pavimentação e esta/
belece criterios e valores para o seu cálculo e lançamento", apro/
vado na Sessão Extraordinária do dia 10 p. passado.

Valho-me do ensejo, para apresentar-lhe os pro/
testos de estima e consideração.

Atenciosamente,

LUIZ GABRIEL VIEIRA
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.

DR. ORLANDO DA SILVA

DD. PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA

N E S T A.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

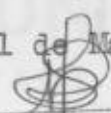
ESTADO DE SÃO PAULO

12/16

C E R T I D ã O

CERTIFICO, que o presente Projeto de Lei nº 012/79 foi apresentado na Sessão Ordinária do dia 10/05/79.

Ibiúna, 11 de Maio de 1.979


ANGELA RAMALHO SILVA
Diretora da Secretaria Administrativa

CERTIFICO, que o presente Projeto de Lei nº 012/79 foi aprovado em 1ª Discussão e em 1ª Votação, por unanimidade dos Srs. Vereadores presentes na Sessão Ordinária do dia 10/05/79.

Ibiúna, 11 de Maio de 1.979.


ANGELA RAMALHO SILVA
Diretora da Secretaria Administrativa

CERTIFICO, que o presente Projeto de Lei nº 012/79 foi aprovado em 2ª Discussão e em 2ª Votação, por unanimidade dos Srs. Vereadores presentes na Sessão Extraordinária do dia 10/05/79.

CERTIFICO MAIS, que de acordo com sua aprovação / foi expedido o Autografo de Lei nº 008/79, através do Ofício nº 547/79.

Ibiúna, 11 de Maio de 1.979.


ANGELA RAMALHO SILVA
Diretora da Secretaria Administrativa